



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.860 - RS (2012/0072504-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO RITTES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE RELATIVA QUE DEMANDA ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A Lei n. 11.690/2008 alterou o procedimento de inquirição de testemunhas, passando o art. 212 do Código de Processo Penal a prever que as partes farão as perguntas diretamente às testemunhas, induzindo a compreensão de que haveria uma ordem na inquirição, em que a parte que arrolou a testemunha será a primeira a formular as perguntas, cabendo ao juiz exercer o controle sobre a pertinência das indagações e, quando encerradas as perguntas das partes, complementar a inquirição.

2. No caso dos autos, não se verificou inversão na ordem de inquirição da testemunha, que foi, primeiramente, inquirida de forma direta pela defesa e, após, pelo Juiz, de forma complementar.

3. A questão referente à violação do art. 212 foi suscitada apenas por ocasião da apelação criminal, deixando a defesa de se manifestar sobre a alegada nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, além disso, não cuidou a impetrante de demonstrar eventual prejuízo em razão do suposto descumprimento da ordem de depoimento prevista no artigo citado.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a inversão na ordem de perguntas enseja nulidade relativa, a depender da arguição no momento oportuno e da comprovação do efetivo prejuízo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.860 - RS (2012/0072504-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Paulo Roberto Rittes Martins**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Alvorada/RS condenou o paciente, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritiva de direitos (fls. 205/212 – Processo n. 003/2.07.0002377-5).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação imposta ao paciente (fls. 251/274 – Apelação Criminal n. 70045004215).

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente em nulidade absoluta da ação penal, em razão da inversão na ordem de inquirição de testemunhas. Sustenta que, na audiência de instrução realizada no dia 12/1/2011, o Juízo não se limitou a apenas complementar a inquirição, conforme disposto no art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, já vigente, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja anulado o acórdão hostilizado, bem como a ação penal, desde a audiência de inquirição de testemunhas ocorrida no dia 12/1/2011.

Em 12/4/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 281/282).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 289/290), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 293/298):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.860 - RS (2012/0072504-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante o reconhecimento de nulidade da ação penal, a partir da audiência de instrução ocorrida em 12/1/2011, sob o argumento de que ocorreu inversão na ordem de inquirição de testemunhas.

A Lei n. 11.690/2008 alterou o procedimento de inquirição de testemunhas, passando o art. 212 do Código de Processo Penal a ter a seguinte redação:

Art. 212 - As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único - Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Assim, as partes farão as perguntas diretamente às testemunhas, induzindo-se a compreensão de que haveria uma ordem na inquirição, em que a parte que arrolou a testemunha será a primeira a formular as perguntas. No entanto, o juiz continuará a exercer o controle sobre a pertinência das indagações e, principalmente, poderá, encerradas as perguntas das partes, complementar a inquirição.

Da análise da transcrição da audiência ocorrida no dia 12/1/2011, em que foi ouvida uma testemunha de defesa, não observei inversão na ordem de inquirição, tendo o Juízo, após as indagações diretas feitas pelo defensor, apenas complementado a inquirição (fls. 183/184).

Ademais, além de a questão referente à violação do art. 212 ter sido suscitada apenas por ocasião da apelação criminal, deixando a defesa de se manifestar sobre a alegada nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar nos autos (informações – fl. 290), não cuidou a impetrante de demonstrar eventual prejuízo em razão do suposto descumprimento da ordem de depoimentos prevista no artigo citado.

Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a inversão na ordem de perguntas enseja nulidade relativa, a depender de arguição no momento oportuno e comprovação do efetivo prejuízo.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA).

1. O entendimento que prevaleceu nesta Corte é de que, invertida a ordem de perguntas, na colheita de prova testemunhal (CPP, art. 212, redação conferida pela Lei n. 11.690/2008), tem-se caso de nulidade relativa, a depender de demonstração de prejuízo - o que não se apontou. Ressalva de entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC n. 137.092/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2012 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 189.467/DF, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28/5/2012, HC n. 210.599/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/10/2011.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0072504-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.860 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700023775 320700023775 70045004215

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA PRETTO FOGAZZI SANCHOTENE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO ROBERTO RITTES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.